DELIBERAÇÃO AC00 - 2643/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4921/2016
PROTOCOLO	: 1677957
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIO NEGRO
JURISDICIONADOS	: 1. GILSON ANTÔNIO ROMANO, 2. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA SILVA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – REGULARIDADE – NOTAS EXPLICATIVAS – CUMPRIMENTO PARCIAL DA PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO – RESSALVA – QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL – ATUAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – RECOMENDAÇÃO.

O cumprimento parcial da publicação e divulgação das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público enseja ressalva na regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Cabe recomendação ao atual gestor para que mantenha em efetivo funcionamento o Conselho Municipal de Assistência Social, sob pena de que, nos próximos exercícios, a falta de parecer do controle social assinado por todos os membros caracterize omissão parcial no dever de prestar contas no prazo estabelecido ou contas não prestadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Negro,** correspondente ao exercício financeiro de **2015**, na gestão do Sr. **Gilson Antônio Romano**, Prefeito Municipal e da Sra. **Maria de Fátima Oliveira Silva**, Secretária Municipal de Assistência Social, Cidadania e Trabalho, em decorrência do cumprimento parcial da publicação e divulgação das Notas Explicativas às DECASP, dando **quitação** aos responsáveis e **recomendação** ao atual gestor para que mantenha em efetivo funcionamento o Conselho Municipal de Assistência Social de Rio Negro, sob pena de nos próximos exercícios ser caracterizada a falta de parecer do controle social assinado por todos os membros, omissão parcial no dever de prestar contas no prazo estabelecido ou ainda considerada contas não prestadas.

Campo Grande, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Negro/MS – Balanço Geral**, relativa ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor **Gilson Antônio Romano** e da Secretária Municipal de Assistência Social, Cidadania e Trabalho, **Maria de Fátima Oliveira Silva.**

Autuado o processo sobre o mesmo se manifestou preliminarmente a 5ª Inspetoria de Controle Externo, quanto emitiu o Termo de Intimação n. 14331/2016, para que os Gestores apresentassem os seguintes documentos e/ou justificativas:

> 1. Lei Municipal de criação do Controle Interno em atendimento ao disposto no artigo 31 e seus §§ e art. 74, incisos I a IV e §§ 1º e 2º, todos da Constituição Federal.
>
> 2. Lei que alterou o Plano de Cargos e Carreiras criando o cargo de Controlador Interno (Lei Municipal) e a Portaria de nomeação para o cargo de Controlador Interno/ Geral, o qual se pronuncia sobre a presente prestação de contas, restando atendidas as disposições dos artigos 31 e 74 e seus §§ e 70 e 71 e seus respectivos §§ e incisos;
>
> 3. Esclarecimento sobre a diferença de valores constante no Balanço Patrimonial (Ativo Circulante/Caixa e Equivalentes de Caixa), do apresentado no Balanço Financeiro (Saldo em espécie para exercício seguinte/Caixa e Equivalente de Caixa), conforme consta também nas respectivas conciliações bancárias.
>
> 4. Justificativa para a abertura dos Decretos Suplementares, conforme estabelecido no artigo 43, in fine, da Lei Federal nº 4.320/1964;
>
> 5. Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, conforme disposto na NBCT 16.6, itens 39 a 41, aprovada pela Resolução CFC nº 1133/08 c/c o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – volume 5 – item 9
>
> 6. Encaminhar devidamente preenchido e assinado o quadro anexo das Demonstrações das Variações Patrimoniais, conforme portaria STN nº 438, de 12 de julho de 2013. (Conforme Modelo)

Regularmente intimados, compareceu a então Secretária Municipal Maria de Fátima Oliveira Silva com justificativas e documentos – f. 177/198 -, que exigiu nova manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo que se perfez via Análise n. 19010/2016, na qual pontuou sobre a tempestividade da remessa dos documentos obrigatórios, e em seguida manifestou-se sobre o Orçamento Programa com a fixação da despesa para o presente Fundo Municipal no montante de R$ 591.650,00 (quinhentos e noventa e um mil, seiscentos e cinquenta reais), que em decorrência de alterações na dotação originária, foi reduzido para R$ 297.613,33 (duzentos e noventa e sete mil, seiscentos e treze reais e trinta e três centavos).

Atestou que os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos Balanços: Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstrações das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos 12, 13, 14 e 15 e nos Quadros Demonstrativos constantes dos Anexos 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 17, exigidos no artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/64 e Portaria STN nº 438/2012, e asseverou que o parecer do Conselho Municipal de Assistência Social foi pela aprovação do Balanço, o mesmo afirmando sobre o parecer técnico conclusivo pela Unidade de Controle Interno, e a manifestação do gestor a respeito deste, cumprindo a determinação constante no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, letra B.4, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Informou também que *o responsável comprovou a disponibilização da Publicação da Prestação de Contas conforme se verifica no sítio www.rionegro.ms.gov.br, cumprindo com a determinação contida no artigo 8º, § 4º, da Lei Federal nº 12527/20111 (Lei da Transparência)*, e que os Gestores, ao responderem aos termos das intimações que lhes foram dirigidas, atenderam todas as solicitações, concluindo:

> Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas de Gestão Anual, do Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Negro, referente ao exercício financeiro de 2015, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portarias STN nº 438/2012 e 700/2014 e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

Em seguida houve a remessa dos autos à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 20738/2016, no qual relata a tramitação processual, atesta a tempestividade na remessa dos documentos obrigatórios, e constatou a ausência da *Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei. (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.1 item nº 23 da INTCE nº 35/2011) já que o documento juntado se referiu a Ata da reunião do Conselho.*

Destacou ainda a ausência de controle social que deveria ter sido exercido pelo Conselho Municipal de Assistência Social e que sua ausência torna difícil sustentar o cumprimento do disposto no art. 204, inc. II da CF, uma vez que a análise do TCE/MS é efetuada exclusivamente com base nos dados dos Demonstrativos Contábeis do Município. Ou seja: tem caráter meramente formal, carecendo da chancela do controle social para certificar o efetivo cumprimento do mandamento constitucional nos termos da regulamentação trazida pela Lei n. 8742/93.

Considerou que o gestor cumpriu com a obrigatoriedade de dar publicidade aos atos oficiais, fazendo publicar as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) na imprensa oficial conforme determina o princípio da publicidade e o item 11, letra a da Resolução n.º 1.133/2008 do CFC. Contudo, constatamos que o gestor CUMPRIU PARCIALMENTE os preceitos da transparência ativa, ressalvando o que dispõe o art. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal e a Resolu-

ção CFC n. 1.133/2008, e que as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público – DECASP -, estão desacompanhadas de Notas Explicativas contrariando as NBCASP e o MPCASP, opinando pela irregularidade nas contas com aplicação de multa por escrituração irregular das contas e fixação de prazo para o atendimento, resumindo:

> 2.2.6) Das irregularidades apontadas. IRREGULARIDADES DE ORDEM LEGAL/CONSTITUCIONAL: 1. Falta de remessa de documentos solicitados pela IN-TCE/MS n° 35, conforme item 2.1; 2. Ausência do parecer do Controle Social, conforme item 2.2.1.1; 4. Descumprimento dos ditames relativos à transparência ativa conforme item 2.2.2.2 deste parecer; IRREGULARIDADES DE ORDEM CONTÁBIL: 1. Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) desacompanhadas de Notas Explicativas, contrariando as NBCASP e o MCASP – Item 2.2.5.1; 2. Intempestividade da remessa de arquivos do SICOM, conforme item 2.2.5.2;

Concluiu o parecer pela irregularidade das Contas e pela aplicação de multa, com recomendação.

Encaminhou-se o processo ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer n. 3690/2017, no qual relata o posicionamento posto pela 5ª Inspetoria, pela regularidade das contas, destacando que a Auditoria opinou pelo julgamento como contas irregulares, e que diante da análise proferida nos autos, entendeu que a ausência de publicação das Demonstrações Contábeis no portal eletrônico do município, implicaria em uma ressalva e não irregularidade, opinando que as contas sejam julgadas como regulares com ressalva.

De posse dos autos e considerando a divergência entre os posicionamentos apresentados pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, que opinou pela regularidade das contas; pela Auditoria que as considerou irregulares e do Ministério Público de Contas que opinou pela regularidade com ressalvas, entendi por bem determinar a intimação dos Gestores para manifestação, especialmente quanto às irregularidades trazidas pela Auditoria, consoante despacho de f. 254/255.

Regularmente intimados, apresentaram resposta e documentos – f. 261/307; 310/356 e 359/405 -, que exigiu novo parecer da Auditoria – f. 413/434, momento em que entendeu que faram sanadas as irregularidades, tendo ressalvado apenas a relativa à publicação das Notas Explicativas às DCASP, com aplicação de multa pela remessa dos documentos apenas após a intimação, recomendando que o Conselho Municipal de Assistência Social passe a emitir parecer com assinatura de todos os seus membros.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer de f. 435/437, ratificou o anteriormente produzido e concluiu pela regularidade com ressalva, nos termos postos pela Auditoria.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como relatado, tratam estes autos da Prestação de Contas Anual de Gestão – Balanço Geral – do **Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Negro/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor **Gilson Antônio Romano** e da Secretária Municipal de Assistência Social, Cidadania e Trabalho, **Maria de Fátima Oliveira Silva.**

Em análise de todo o processado é possível atestar que os Gestores, após regularmente intimados, obtiveram êxito em demonstrar que os atos praticados frente ao Conselho Municipal de Assistência Social de Rio Negro, atenderam às exigências constitucionais – art. 37, *caput;* 164, § 3º; 204, inc. II; e legais – Lei Complementar n. 101/00, art. 43 e 48-A, e art. 16 da Lei n° 8.742/93, Portarias STN nº 438/2012 e 700/2014 -, com a ressalva sobre a complementação documental após a intimação, quando apresentaram documento atestando a atuação do Conselho Municipal de Assistência Social, e ainda a publicação das Notas Explicativas às DCASP, que no dizer da Auditoria, foram apresentadas, mas poderiam conter informações mais detalhadas para cumprimento integral da Lei de Acesso à Informação, razão de ter opinado por recomendação nesse sentido.

Considero que no presente caso, a complementação processual que se perfez após a intimação dos Gestores, atendeu aos seus objetivos, sendo razão de, excepcionalmente, deixar de se aplicar a multa por remessa intempestiva, mantendo-se a ressalva e recomendação.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, e porque cumpridas as determinações constitucionais e legais, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão **- Balanço Geral -** do **Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Negro/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor GILSON ANTÔNIO ROMANO e da Secretária Municipal de Assistência Social, Cidadania e Trabalho, MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA SILVA**,** como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA,** nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, em decorrência do cumprimento parcial da publicação e divulgação das Notas Explicativas às DECASP;

2. Pela **QUITAÇÃO** ao Prefeito Senhor **Gilson Antônio Romano** e a Secretária Municipal de Assistência Social, Cidadania e Trabalho, **Maria de Fátima Oliveira Silva**, quanto às contas de gestão 2015, do **Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Negro/MS**, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

3. Pela **RECOMENDAÇÃO**, nos termos prescritos no art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, que o atual gestor do **Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Negro/MS,** para que mantenha em efetivo funcionamento o Conselho Municipal de Assistência Social de Rio Negro, sob pena de nos próximos exercícios ser caracterizada a falta de parecer do controle social ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS, omissão parcial no dever de prestar contas no prazo estabelecido (infração nos termos do art.42, II da LO-TCE/MS) ou ainda considerada contas não prestadas (art.37 da LO-TCE/MS).

4. Pela **INTIMAÇÃO** dos Gestores identificados no item primeiro quanto aos termos da presente decisão, nos moldes prescritos no art. 50, I da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, dando quitação aos responsáveis, e com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC. VAB/DSSM